

grama, nos termos do artigo 43.º do decreto n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 26:112

Tornando-se necessário assegurar a execução das disposições contidas na lei n.º 1:891, de 23 Março de 1935, na parte que se refere aos serviços cometidos à comissão executiva da Comissão de Viticultura da Região Demarcada dos Vinhos Verdes e tendo em atenção que as atribuições conferidas à mesma Comissão não podem ser cabalmente cumpridas, nem organizados os respectivos serviços, como convém, se não existir uma perfeita harmonia entre o organismo central e as comissões vitícolas concelhias da referida Região;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Ministro da Agricultura pode substituir e nomear os vogais concelhios da Comissão de Viticultura, sob proposta da comissão executiva, até ser remodelada a legislação sobre a Região Demarcada dos Vinhos Verdes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto-lei n.º 26:113

Tornando-se necessário instalar os serviços da Direcção Geral dos Serviços Pecuários noutra local e sendo indispensável, para isso, tomar de arrendamento edificio apropriado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção Geral dos Serviços Pecuários a arrendar uma casa para instalação dos seus serviços, até à importância anual de 60.000\$, bem como a despendar pela verba que lhe é consignada no capítulo 6.º, artigo 127.º, n.º 1) «Participações em receitas» do orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1934-1935, as quantias de 5.000\$ e 25.000\$, respectivamente, para o pa-

gamento da renda até ao fim do corrente ano e para despesas de mudança e instalação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 26:114

A profilaxia da tuberculose do gado bovino leiteiro foi tornada obrigatória pelas disposições do decreto n.º 16:180, de 25 de Setembro de 1928. Da aplicação do referido decreto resultou terem sido submetidas à tuberculinação periódica mais de 12:000 cabeças. Os resultados benéficos desta prática aferem-se pela redução de 5 por cento na totalidade dos animais tuberculosos existentes nas zonas sujeitas ao saneamento. É indispensável continuar a intensificar esta campanha profilática. A experiência porém aconselha a modificar algumas das disposições do referido decreto, a substituir outras e, sobretudo, a unificar as taxas de inscrição. O sistema legal estabelecido de diferenciação de taxas, embora compreensível, criava algumas dificuldades no serviço, que agora se procuram eliminar.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministério da Agricultura, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, a proceder ao reconhecimento e profilaxia da tuberculose nas espécies animais do continente e ilhas adjacentes.

§ único. As despesas a efectuar com estes serviços, incluindo material, pessoal, desinfectantes e agentes de diagnóstico, ficam a cargo daquela Direcção Geral.

Art. 2.º Os animais considerados tuberculosos serão mandados abater e terão o destino que lhes fôr designado, de conformidade com o resultado do exame necrópsico.

Art. 3.º Os animais que por efeito do exame no vivo forem rejeitados para o consumo público e os que, por efeito do exame necrópsico, não possam ter aquele destino serão utilizados industrialmente, ou não, conforme determinação da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 4.º A Direcção Geral dos Serviços Pecuários demarcará as zonas em que deve proceder-se, sucessivamente, ao saneamento dos animais das castas bovinas leiteiras.

§ 1.º É obrigatória a inscrição destes animais nas repartições de pecuária, dentro do prazo e pela forma que forem determinados, mediante o pagamento de uma taxa anual de 25\$ por cabeça.

§ 2.º Os animais serão registados, resenhados e marcados pela forma que a Direcção Geral dos Serviços Pecuários achar mais conveniente.

§ 3.º Os estabelecimentos de beneficência ficam isentos de pagamento destas taxas sanitárias.

Art. 5.º O proprietário de qualquer animal bovino leiteiro inscrito nos termos do artigo anterior e que tenha sido abatido por determinação da Direcção Geral dos Serviços Pecuários terá direito a uma indemnização igual a 75 por cento do seu valor, se fôr confirmada a existência de tuberculose, ou a ser indemnizado pelo